SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098623 - DF (2025/0434624-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	:	SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968
		SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento relacionado à rejeição da tese do deferimento da verba honorária. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 5º, 525, § 1º, 85, § 1º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV- Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA58233701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6dff9c34-632b-45f7-8b2f-f5afd0e11697

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 6dff9c34-632b-45f7-8b2f-f5afd0e11697

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098623 - DF (2025/0434624-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	:	CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	:	SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF
ADVOGADOS	:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento relacionado à rejeição da tese do deferimento da verba honorária. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 5º, 525, § 1º, 85, § 1º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57233109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:16
Código de Controle do Documento: b78576d0-a8a6-40b3-ada4-5b1ba3139385

Na origem, trata-se de agravo de instrumento relacionado à rejeição da tese do deferimento da verba honorária. No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida.. O valor da causa foi fixado em R$ 693.208,14 (seiscentos e noventa e três mil, duzentos e oito reais e quatorze centavos).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA CONTRA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO DEVEDOR.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. DETERMINAR SE É POSSÍVEL EXIGIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, SEM A REVOGAÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO E VERIFICAR SE, NO CASO CONCRETO, FOI COMPROVADA A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEPENDE DA COMPROVAÇÃO, PELO CREDOR, DE QUE A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEIXOU DE EXISTIR, CONFORME DISPÕE O ART. 98, § 3O, DO CPC.
>
> 4. O ART. 514 DO CPC ESTABELECE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUJEITO A CONDIÇÃO OU TERMO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONDIÇÃO SE REALIZOU OU DE QUE O TERMO SE VERIFICOU.
>
> 5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) POSSUI JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE A EXECUÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO (RESP 1.733.505/RS; AGLNT NO ARESP 2.501.722/SP).
>
> 6. NOS AUTOS, O CREDOR NÃO APRESENTOU PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 98, § 3O, DO CPC E PELOS PRECEDENTES DO STJ.
>
> 7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO IMPEDE A COBRANÇA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, MANTENDO-SE A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA57233109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:16
Código de Controle do Documento: b78576d0-a8a6-40b3-ada4-5b1ba3139385

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> O Ministro Relator entendeu que o recurso especial incidiria no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o argumento de que a análise da alteração da situação econômica do devedor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Além disso, a decisão aplicou a Súmula 211 do STJ e as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando que os artigos 5º, 525, § 1º, e 85, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) não teriam sido prequestionados na origem. Contudo, a decisão agravada deve ser reformada. O Distrito Federal demonstrou de forma clara e objetiva que não pretende o reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica de um fato incontroverso registrado expressamente pelo acórdão recorrido: o pedido de compensação de créditos formulado pelo próprio devedor. Além disso, a análise do caso revela que a tese jurídica foi amplamente debatida na origem e foi objeto de embargos de declaração específicos, o que afasta frontalmente a falta de prequestionamento, incidindo na hipótese o artigo 1.025 do CPC.
> [...]
> A controvérsia apresentada no recurso especial não discute o conjunto probatório sobre a riqueza ou pobreza do sindicato. O Distrito Federal ataca o acórdão do TJDFT porque o Tribunal deu uma consequência jurídica equivocada a um ato processual incontroverso: o requerimento de compensação de créditos apresentado pelo executado. O próprio acórdão do TJDFT registrou expressamente a ocorrência desse fato, ao relatar os argumentos do ente público:
>
> O agravante afirma nas razões recursais que a agravada não apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença, mas sim a petição de ID 200651031, denominada "REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS" [...]
>
> A formulação de um pedido de compensação exige a premissa de que o devedor possui um crédito líquido, certo e exigível. Ao requerer essa compensação, o próprio devedor manifesta, nos autos, disponibilidade patrimonial e capacidade para cumprir a obrigação. O erro do TJDFT foi puramente de direito: considerar que, mesmo diante de um pedido voluntário de compensação formulado pelo devedor, o Distrito Federal ainda teria o ônus de produzir provas adicionais de que a situação de pobreza deixou de existir (art. 98, § 3º, do CPC).
> [...]
> Ocorre que a matéria foi amplamente levada ao debate no Tribunal de origem. O Distrito Federal argumentou expressamente que o devedor não apresentou a devida Impugnação ao Cumprimento de Sentença (art. 525 do CPC), mas utilizou uma petição de compensação na tentativa de fugir dos honorários sucumbenciais cabíveis (art. 85 do CPC), agindo de forma contraditória com a boa-fé processual (art. 5º do CPC) ao alegar gratuidade de justiça apenas em momento posterior, de forma intempestiva.
> Diante da omissão do acórdão original sobre essa tese específica, o Distrito Federal opôs embargos de declaração apontando a necessidade de manifestação sobre a incompatibilidade da compensação e a preclusão temporal.

Documento eletrônico VDA57233109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:16
Código de Controle do Documento: b78576d0-a8a6-40b3-ada4-5b1ba3139385

> O TJDFT julgou e rejeitou os embargos, mas fez constar expressamente no acórdão que a matéria estava prequestionada por força da lei processual: "Conforme o art. 1025 do CPC a mera interposição de embargos de declaração é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que forem rejeitados.".
>
> Portanto, o Tribunal de origem cumpriu seu papel de dar o debate por encerrado e a matéria por prequestionada de forma ficta, aplicando a regra do artigo 1.025 do CPC. Exigir menção exaustiva a cada dispositivo legal, quando a tese foi inegavelmente debatida e o próprio Tribunal local atestou o prequestionamento legal, configura formalismo excessivo.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Ao se analisar os autos de origem, verifica-se que o agravante requereu o Cumprimento de Sentença de honorários advocatícios sucumbenciais (ID195834680) do processo que transitou em julgado no dia 23/2/2024 (ID 191279024),mas não demonstrou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade dos devedores, conforme o art. 98, § 3º, do CPC e Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 2086411– DF (ID 1912790204/11/2020, publicado no DJe: 17/11/2020; grifou-se) (...) Assim, inviável acolher o pedido de reforma da decisão agravada para que seja possível a cobrança de verba honorária sem afrontar o art. 98, § 3º, do CPC; e a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 2086411- DF

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 5º, 525, § 1º, 85, § 1º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o

Documento eletrônico VDA57233109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:16
Código de Controle do Documento: b78576d0-a8a6-40b3-ada4-5b1ba3139385

conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57233109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:16
Código de Controle do Documento: b78576d0-a8a6-40b3-ada4-5b1ba3139385

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.623 / DF

Número Registro: 2025/0434624-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07087168020228070018 07387139420248070000 70871680202280700 18 73871394202480700 00

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	: SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: CLARISSA ANDRADE PARREIRA - DF049109
AGRAVADO	: SIND DOS TRABS EM POLITICAS PUBLICAS E GEESTAO EDUC DEE SUPT OPER ADM E PEDAG NO AMBITO DA REDE PUBLICA DE ENS DA EDUC BASICA E SUPERIOR DO DF
ADVOGADOS	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF000968 SILAS EZEQUIEL LIMA COITINO - DF075711

Documento eletrônico VDA58188788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:47
Código de Controle do Documento: d1a1ce26-59ec-4a39-94b3-baef3590781a

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:47
Código de Controle do Documento: d1a1ce26-59ec-4a39-94b3-baef3590781a